

VOTO Nº 261/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Nº do processo administrativo sanitário (PAS): 25752.342706/2011-72

Nº do expediente do recurso (2ª instância): 4831675/22-0

Recorrente: PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

CNPJ/CPF: 36.140.812/0001-80

Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Voto por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa aplicada no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

Área responsável: Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PENNANT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA em desfavor da decisão proferida em 2º instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 23º Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 17 de agosto de 2022 na qual foi decido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 713/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 2/6/2011, a empresa Pennant Serviços Marítimos Ltda foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades, nos termos do AIS nº 35/2011 - CVPAF-RJ (fls.1/2):

[...]As áreas entre os pátios do armazém 8 (oito) e 10 (dez) apresentaram grande quantidade de resíduos sólidos acondicionados de forma incorreta; disposição de plásticos em toda área, plásticos com presença de bolhas de água com criadouros e larvas de insetos, foi encontrado ainda insetos adultos de importância a saúde pública [...]

Notificada pessoalmente para ciência da autuação (em 7/6/2011, fl.2), na pessoa do Gerente de QSMS/RA da autuada, Sr. Jeferson André Chaves Chedid, a empresa não apresentou defesa administrativa.

À fl.3, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl.6, certidão de porte econômico, extraído do Sistema Datavisa, classificando a autuada como de grande porte - grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

Às fls.7/8, tem-se o relatório e a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Às fls.10/11, Ofício nº 3.847/2014/CADIS/GGGAF/ANVISA.

Às fls.13/15, encontra-se um aditamento ao recurso, que recebeu expediente n° 08770815-5.

À fl.16, publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU) nº 14, de 21/1/2015, Seção 1, página 34.

Às fls.17/39, tem-se o recurso administrativo sob expediente n° 083182/15-4.

À fl. 42, em sede de juízo de não retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu o recurso e rejeitou as razões oferecidas, mantendo a penalidade de multa cominada.

À fl.44, Despacho nº 85/2015 – COREP/SUPAF/ANVISA.

À fl.46, Despacho nº 117/2015 – COREP/SUPAF/ANVISA.

À fl.48, certidão de antecedentes, atestando o trânsito em julgado do PAS n° 25752.375576/2009-38, na data de 17/11/2010, para efeitos da reincidência.

À fl. 58, Ofício nº235/2017 - CAJIS/DIMON/ANVISA,

solicitando à autuada documentação de comprovação de capacidade econômica.

Às fls.59/60, petição da autuada sob expediente n° 113927/17-4.

À fl.61, Despacho nº 739/2017 – CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl.62, Despacho n.2.322/2017 – GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA, informando que a documentação enviada pela autuada para fins de comprovação de porte econômico é insuficiente.

À fl. 63, Ofício nº 285/2017 – CAJIS/DIMON/ANVISA, que, novamente, requereu à autuada documentação de comprovação de capacidade econômica.

Às fls.64/65, petição da autuada sob expediente nº 249219/17-9.

À fl.66, Despacho nº 847/2017/CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl.67, Despacho n. 2.440/2017-GEGAR/GGGAF/DIGES/ANVISA, no qual a Gerência-Geral de Gestão de Arrecadação analisou a documentação enviada pela recorrente e a considerou como de grande porte – grupo I, no ano de 2015.

À fl.73, Despacho nº 187/2018 - CAJIS/DIMON/ANVISA.

À fl.74, manifestação da área autuante sobre os argumentos apresentados em recurso.

Às fls.76/77, a autoridade de primeira instância conheceu do recurso, não acolhendo as razões oferecidas, opinando pela adequação da penalidade, considerando que a empresa é reincidente à época dos fatos em análise.

Às fls.112/115, Voto nº 713/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl.116, Aresto nº 1.518/2022.

À fl. 117, Notificação, que deu ciência à autuada sobre a decisão da GGREC e abriu prazo para apresentação de recurso, e que foi recebida pela empresa em 21/9/2022 (fl.119).

Às fls.121/141, tem-se o recurso sob expediente nº 4831675/22-0, protocolado contra decisão da GGREC.

Em etapa de juízo de retratação, a GGREC manteve a sua decisão de negar provimento ao recurso, conforme Despacho nº 279/2023-GGREC/GADIP/ANVISA, de 31/07/2023.

É a síntese necessária a análise do recurso.

2. DO JUÍZO QUANTO À ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 6° da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n° 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei n° 6.437/1977 c/c o artigo 9° da Resolução RDC n° 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 21/9/2022 (AR, à fl.119), e enviou o recurso a esta Agência pela via postal, em 10/10/2022, conforme data de postagem, à fl.141, conclui-se, que o recurso em tela é tempestivo.

Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo à análise do mérito.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alegou, em suma, que: (a) a Cia Docas do Rio de Janeiro é a responsável pela manutenção da Infraestrutura Portuária; (b) no início da Tabela III (fls. 39 destes autos), a própria Docas declara que toda a infraestrutura operacional terrestre é mantida por ela; (c) à época, os fiscais entendiam que a área onde foi constatada a suposta irregularidade era de responsabilidade da Pennant, contudo, os resíduos não foram identificados como sendo

da empresa; (d) não mantinha a locação os armazéns 7, 8, 9 e 10; (e) quanto ao argumento da decisão de que não há nos autos, contrato entre a autuada e a Administradora Portuária, salienta que não há um contrato para a prestação de serviços, mas que essa relação se inicia com uma Requisição de Serviços e finda com uma Fatura de cobrança.

Por fim, pugna pela nulidade do auto de infração sanitária.

4. DA ANÁLISE

Preliminarmente, destaco que de acordo com o auto de infração sanitária, a conduta violou o art. 104 da Resolução — RDC n° 72, de 29 de dezembro de 2009 c/c Resolução de Diretoria Colegiada — RDC n° 56, de 6 de agosto de 2008:

RDC nº 72/2009:

Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

RDC n°56/2008:

[...]

Art. 4° administradoras As empresas seus consignatários, locatários, arrendatários de portos e aeroportos de controle sanitário, passagens de fronteiras e recintos alfandegados e as empresas relacionadas no deste regulamento deverão implantar implementar, a partir de bases científicas, técnicas e Práticas normativas. as Boas Sanitárias Gerenciamento de Resíduos Sólidos, previstas neste Regulamento.

[...]

Art. 6° As empresas que atuam em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos sólidos dentro das áreas de abrangência de que trata a Seção I deverão dispor de profissional, com registro ativo junto ao seu conselho de classe. apresentação de Anotação de com Certificado Responsabilidade Técnica - ART, Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para acompanhar a implementação e garantir o cumprimento das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólido.

Ao analisar o recurso administrativo interposto entendo que o inconformismo da Recorrente não merece ser acolhido. Para tanto, ressalto que não foi trazido nenhum elemento apto a invalidar as conclusões externadas no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada (CRES2) da GGREC/ANVISA.

Considerando que a análise de mérito apresentada no Despacho de Não Retratação nº 279/2023-GGREC/GADIP/ANVISA tratou exaustivamente das alegações levantadas pela recorrente em fase recursal, esclareço que concordo integralmente com a referida análise e repiso aqui os principais pontos:

- 1. O documento chamado de "Requisição de Infra-Estrutura e Serviços" (fls.15), é datado em época posterior a autuação e não se verifica qualquer informação de que é responsabilidade da Administradora Portuária a manutenção de toda a infraestrutura terrestre. Inclusive, consta nesse documento, que ele é referente ao local "09/10" e que a autuada (requisitante) assume a responsabilidade pelo pagamento da infraestrutura e serviços solicitados e por toda e qualquer avaria decorrente da requisição;
- 2. Ainda que supostamente a Docas do Rio de Janeiro fizesse o serviço de recolhimento dos resíduos sólidos, ainda era responsabilidade da recorrente solicitá-lo, evitando o acúmulo desse tipo de resíduo;
- 3. O documento denominado "Tabela do Porto do Rio de Janeiro ", notadamente, a Tabela IJI (11.39), que não consta no preâmbulo dela nenhum serviço de gerenciamento de resíduos sólidos, nem mesmo há taxas previstas para esse serviço;
- 4. Por meio do Despacho n°187/2018 CAJIS/DIMON/ANVISA (11.73), a área autuante foi instada para se manifestar sobre os argumentos da recorrente, que apresentou a seguinte declaração (f1s.74):
 - [...] mantemos o AIS 035/2011, no período da inspeção aos a :aze 10 do Rio de Janeiro, verificamos através dos documentos anexados páginas 36 e 37 do processo que a empresa alocava esses armazéns, e que os mesmos apresentavam resíduos acondicionados de forma irregular, como grande quantidade da plásticos, madeiras e outros, bem como acúmulo de água empoçada nesses locais, apresentando a presença de criadouros de insetos,

podendo acarretar em graves problemas a saúde pública [...].

Finalizo, ratificando o entendimento das instâncias julgadoras anteriores quanto à multa aplicada. A dosimetria da pena levou em consideração o porte econômico da empresa (Grande Porte Grupo I), primariedade e o risco sanitário envolvido, nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977. Além disso, a infração foi considerada leve: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

5. VOTO

Com fulcro no § 1° do Art. 50 da Lei n° 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do Aresto n° 1.518 de 15/08/2022, publicado no DOU n° 157, de 18/08/2022 – AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida de penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos da devida atualização monetária.

É o entendimentoque submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, **Diretor**, em 11/12/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



🕻 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **2710482** e o código CRC **87584C98**.

Referência: Processo nº 25351.923242/2022-38

SEI nº 2710482